



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Turma de Uniformização - Julgamento

---

**TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DA BAHIA**

PROCESSO Nº **8000062-54.2020.8.05.9000**

CLASSE: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI**

REQUERENTE: [REDACTED]

REQUERIDA: [REDACTED]

ÓRGÃO JULGADOR: **SEXTA TURMA RECURSAL**

PROCESSO Nº **8000024-42.2020.8.05.9000**

CLASSE: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI**

REQUERENTE: [REDACTED]

REQUERIDA: [REDACTED]

ÓRGÃO JULGADOR: **PRIMEIRA TURMA RECURSAL**

JUIZ RELATOR: **ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA**

EMENTA



**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CELULAR VENDIDO COM SEGURO CONTRA ROUBO E FURTO QUALIFICADO. NEGATIVA DE COBERTURA. IMPOSIÇÃO DO CUMPRIMENTO DA AVENÇA. ACÓRDÃO QUE EXCLUIU A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA AMPARADA EM CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, CUJA ABUSIVIDADE SOMENTE RESTOU RECONHECIDA EM SENTENÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E IMPROVIDO.**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO - JULGAMENTO**

**DECISÃO PROCLAMADA**

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 9 de Julho de 2021.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Turma de Uniformização - Julgamento**

**Processo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL n. 8000024-42.2020.8.05.9000**

Órgão Julgador: Turma de Uniformização - Julgamento

PARTE AUTORA: [REDACTED]

Advogado(s): [REDACTED]

PARTE RE: [REDACTED]



Assinado eletronicamente por: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA - 14/07/2021 11:52:23  
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071411522371500000016742929>  
Número do documento: 21071411522371500000016742929

Num. 17075750 - Pág. 2

Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

## RELATÓRIO

O pedido de uniformização de interpretação de lei foi formulado pela parte requerente, [REDACTED], face ao Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal, da relatoria da Juíza de Direito, Nícia Olga Andrade de Souza Dantas, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte Requerida, [REDACTED], para excluir a condenação imposta a título de danos morais.

A sentença de mérito reconheceu a abusividade da cláusula contratual discutida, impondo a cobertura do sinistro, arbitrando, ainda, indenização por danos morais. Interposto recurso inominado pela parte requerida, foi o mesmo conhecido e provido em parte.

Inconformada, a parte requerente formulou o presente pedido de uniformização sustentando que o Acórdão hostilizado contraria entendimento da Quarta Turma Recursal que, em pretensões análogas, reconheceu a incidência do dano moral.

Regularmente intimada, a Requerida não apresentou contrarrazões.



### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

#### Turma de Uniformização - Julgamento

---

**Processo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL n. 8000024-42.2020.8.05.9000**

Órgão Julgador: Turma de Uniformização - Julgamento

PARTE AUTORA: [REDACTED]

Advogado(s): [REDACTED]

PARTE RE: [REDACTED]

Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS



Assinado eletronicamente por: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA - 14/07/2021 11:52:23  
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071411522371500000016742929>  
Número do documento: 21071411522371500000016742929

Num. 17075750 - Pág. 3

## VOTO

Nos termos do art. 3º, da Resolução 03/2014, compete à Turma de Uniformização julgar pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergências entre decisões proferidas por Turmas Recursais da mesma unidade da federação sobre questões de direito material.

Por outro lado, a uniformização de jurisprudência consiste em pronunciamento prévio sobre a interpretação do direito, por órgão de Tribunal de Segunda Instância, quando se verificar que a seu respeito existem entendimentos contrários.

A uniformização não tem, assim, a natureza jurídica de recurso. O pleito de uniformização de jurisprudência, possui caráter preventivo e não recursal. Não pode, portanto, ser usado pela parte em um processo com o intuito de reformar uma decisão jurisdicional.

No mérito, entendo que razão não assiste à Requerente.

Como norma de ordem pública constitucional (arts. 5º, XXXII, e 170, V, da CF), o Código de Defesa do Consumidor foi promulgado com o objetivo precípua de garantir o equilíbrio de direitos e deveres entre o consumidor e o fornecedor nas relações de consumo, pautado nos princípios da boa-fé e lealdade, consagrando como direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III).

Ao fornecedor cabe provar não somente a qualidade dos serviços prestados e dos produtos inseridos no mercado de consumo, mas também que todas as informações a respeito do negócio foram devidamente prestadas ao consumidor no momento da avença, redigindo as cláusulas e condições contratuais de forma a facilitar a compreensão dos sentidos e alcances, ficando o consumidor desobrigado do cumprimento de qualquer disposição que não tenha sido levado ao seu conhecimento, no momento da contratação, de forma clara e indubidosa, nos termos do art. 46, do CDC<sup>1</sup>, sem olvidar que omissão de elemento essencial do negócio na oferta publicitária ou o seu descumprimento consubstancia propaganda enganosa, segundo a inteligência do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC<sup>2</sup>, cabendo, portanto, ao fornecedor acionado arcar com as consequências contempladas em seu art. 35, III<sup>3</sup>.



No caso, com o ônus probatório inerente, inclusive em função da regra inserta no inciso II, do art. 373, do CPC, cabia à Requerida, na condição de fornecedora, evidenciar os termos da avença, e, especialmente, se certificar acerca da compreensão do consumidor no que tange às cláusulas restritivas existentes.

No entanto, o evento descrito, por si só, não gerou prejuízo de natureza moral, passível de indenização, uma vez que a negativa de cobertura esteve amparada em contrato firmado entre as partes, cuja abusividade somente foi declarada em sentença de mérito.

Embora seu conceito esteja em permanente construção, entende se por dano moral ou extrapatrimonial aquele que atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, honra, dignidade, privacidade, auto-estima, prestígio social, reputação etc.

Indenizável é o dano moral sério, intolerável para o homem médio, aquele capaz de, em uma pessoa normal, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos, extrapolando a naturalidade dos fatos da vida social.

Não é toda e qualquer conduta irregular ou ilícita que gera danos de natureza moral. A situação que merece compensação pecuniária deve adequar-se à moral do *homo medius* da comunidade onde vive a vítima, não podendo escapar ao sentimento comum da pessoa que vive em sociedade e deve se acostumar com seus acasos.

Ao Juiz cabe a tarefa de distinguir o dano moral do mero incômodo ou aborrecimento do dia a dia, do simples inconveniente ou desconforto, a serem creditados às dificuldades do relacionamento humano ou da vida em sociedade, que também podem causar tristeza de ordem pessoal, sobretudo nos indivíduos de sensibilidade frágil ou comprometida por algum abalo psicológico. A análise das características do suposto fato gerador poderá fazer concluir não ser ele apto a ocasionar dano moral.



Na situação em análise, o evento descrito não representou para o consumidor envolvido dor íntima intensa, sofrimento psicológico agudo, padecimento, aflição, angústia, humilhação, vergonha, intranquilidade psíquica ou qualquer outra grave consequência relacionada à personalidade humana, sendo mero aborrecimento, incapaz de merecer compensação pecuniária.

Em se arbitrando indenização em casos singelos tais, nada mais do convívio humano, que represente dissabor e seja levado à apreciação do judiciário, perderá a conotação de danos morais, banalizando o instituto.

Assim sendo, ante ao exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte requerente, [REDACTED].

Salvador-Ba, Sala das Sessões, 01 de maio de 2021.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz Relator

1

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

2

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 3º. Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

3

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.



Assinado eletronicamente por: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA - 14/07/2021 11:52:23  
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071411522371500000016742929>  
Número do documento: 21071411522371500000016742929

Num. 17075750 - Pág. 6